A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio , lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, " ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3 º , da Lei de Licitações, in verbis :

> " Art. 3 º - A licitação destina- se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS" (grifo nosso).

A presente licitação tem como objeto:

> "2 – DO OBJETO
> A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de videoconferência corporativa compreendendo os equipamentos necessários, serviço de instalação, e garantia on-site por 12 (doze) meses, para o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, ..."

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode - se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no subitem 10.3.7.1 do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Assim dispõe o dispositivo editalício em comento:

> "10.3.7 Atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, que comprove aptidão técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
> 10.3.7.1 O Atestado referido no item anterior deve comprovar que a licitante forneceu ou fornece serviço **de SNOC (Security Network Operation Center), contemplando administração remota, monitoramento reativo e proativo em regime 24x7x365, com fornecimento de solução composta de pelo menos solução de firewall, detecção e prevenção de intrusão (IPS/IDS), filtro de conteúdo, mail relay, antispam, antivírus de rede e email e VPN (Virtual Private Network)**;"(grifo nosso)

É de notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei n° 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os

concorrentes. A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.

Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei n° 8. 666/93 para a qualificação técnica.

Por isso, não tem sentido, data vênia, quebrar ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

> " Art. 37 (. . .)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Mas essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem i tens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante. Isto é colocado pela Lei N.º 8.666/93:

> "Art. 3 º (. . .)
>
> § 1 º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções e m razão da natural idade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente o u irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se **constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes** àquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz delimitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será i legal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Dessa forma, as exigências dos itens atacados violam o art. 30 da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico - operacional.

3. CONCLUSÃO

Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas da União, mediante formalização de Representação. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância

foi ressaltada no artigo 3 º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das i legalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação das cláusulas editalícias indicadas, ou, sendo o caso, a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2016, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é necessário que se proceda as devidas correções do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo - se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei. Caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 41, da Lei 8666 / 93 para que proceda a novo certame licitatório para a contratação dos serviços objeto do edital, obedecendo aos seguintes ditames da Lei n° 8.666/93:

1. quando das especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limite-as tão-somente às elencadas no art. 30 da Lei n° 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como cumpra o art. 37 , inciso XXI, da Constituição Federal e justifique adequadamente o ato, em obediência ao princípio da motivação na Administração Pública, quando houver necessidade de exigências advindas de leis especiais, previstas no art. 30 , inciso IV, da Lei n° 8.666/93;

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

COPERSON ÁUDIO E VIDEO LTDA
EDSON MUNDIM FILHO
CPF 150.038.411-91